

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 2019**

Cria o Cadastro Nacional  
da Persecução Penal - CNPP

**Autor:** Deputado LUCAS REDECKER

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição destinada a instituir o Cadastro Nacional de Persecução Penal (CNPP).

A justificação aponta que a criação de um banco de dados é uma eficaz ferramenta para a prevenção e a repressão dos crimes, especialmente os cometidos com violência ou grave ameaça.

A presente proposta foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210303796100>



\* CD210303796100 \*

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Quanto à técnica legislativa, entendo que o projeto também está adequado. Não detectamos nenhum vício. Todas as disposições da Lei Complementar nº 95 foram atendidas.

No que tange ao mérito, é importante pontuar a relevância e necessidade de aprovação da matéria, haja vista que se destina a tornar mais célere e eficaz a apuração dos delitos que assolam o país.

É fato que a falta de integração das informações disponíveis dificulta o combate à criminalidade. E, conforme afirma o autor do projeto, inexiste um sistema organizado para o compartilhamento de dados criminais, daí a necessidade de se criar instrumentos para possibilitar o compartilhamento de informações dos diversos órgãos de segurança pública do país.

Outrossim, será resguardado o sigilo dos dados armazenados nesse cadastro, o que se coaduna com as normas constitucionais de proteção à intimidade pessoal.



\* CD210303796100 \*

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.705, de 2019.

Sala da Comissão, em 9 de abril  
de 2021.

Kim Kataguiri  
Deputado Federal (DEM-SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210303796100>



\* C D 2 1 0 3 0 3 7 9 6 1 0 0 \*